



PARECER TÉCNICO

Impugnante: ARS Construções e Serviços Ltda.

Objeto da Impugnação: Exigência de comprovação de capacidade técnica relativa ao item "taxa de destinação de resíduo sólido em aterro" (código 05.09.007).

Da Improcedência do Pedido Impugnatório

A Impugnante alega que a exigência de atestado para o serviço de "taxa de destinação de resíduo sólido em aterro" configura requisito indevido, por se tratar de componente acessório, sem complexidade técnica, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Ocorre que assiste razão à Administração, não à Impugnante.

Conforme já consolidado na **Resposta ao Pedido de Esclarecimento da B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA - E.P.P.**, a Administração Pública, ao analisar questionamento similar, reconheceu expressamente que o serviço de **compactação de solo (1ª ou 2ª categoria) é de complexidade técnica superior** ao serviço de taxa de destinação de resíduo.

Pois bem, senhor Pregoeiro. Se a própria Administração admite que a compactação de solo é tecnicamente superior, não há que se falar em exigência desarrazoada ou restritiva. Ao contrário, a regra editalícia, interpretada sistematicamente com a resposta ao pedido de esclarecimento, **permite a comprovação da capacidade técnica por meio de serviços de maior complexidade**, nos exatos termos da Súmula nº 30 do TCESP e do princípio da proporcionalidade.

Assim, a Impugnante não sofre qualquer restrição ilegal ou injustificada. Se possui acervo técnico em compactação de solo, serviço reconhecidamente mais complexo do que o exigido (taxa de destinação), poderá apresentá-lo livremente para comprovar sua qualificação.

Conclusão

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento** da presente impugnação, para, no mérito, **julgar improcedente** o pedido da ARS Construções e Serviços Ltda.
2. A **manutenção integral do edital**, diante da ausência de ilegalidade, uma vez que a exigência questionada é passível de comprovação por serviço de maior complexidade (compactação de solo), o que afasta qualquer alegação de restrição à competitividade ou violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Cajamar/SP, 15 de junho de 2026.



Eng. Ricardo Silas Thomaz

Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas